Superintendência de Água e Esgoto
Av. Hugo Alessi, 50 – Industrial – Araguari-MG
Tel: 0800-283 3579 – e-mail: sae@netsite.com.br

Lei 4.280 de 09/11/2006

"Etabelece diretrizes para o lançamento de esgoto nas redes públicas do sistema de esgotamento sanitário do município de Araguari."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Nos locais atendidos por estações de tratamento de esgoto, definidos pela SAE, deixaram de cumprir a exigência da construção do tanque séptico (fossa séptica) antes do lançamento na rede pública, definida na lei complementar Nº. 021, de 1º. de julho de 2002, que "Institui o Código de Instalações Hidro-Sanitárias no Município de Araguari".

Parágrafo único – Nos locais dispensados da construção da fossa séptica deverão ser instaladas caixas de passagem no passeio para vistoria e manutenção, conforme anexo único desta lei.

Art. 2º. – Para garantir a eficiência do tratamento dos efluente, preferencialmente as redes públicas destinam-se à coleta do esgoto doméstico.

§ 1º Quanto aos esgotos não domésticos deverão ser adequadamente tratados pelos seus geradores antes do lançamento nas redes coletoras.

§ 2º Os custos do prévio e adequado tratamento dos esgotos não domésticos serão de exclusiva responsabilidade de seu gerador ao qual compete elaborar e implantar projeto específico que será submetido à aprovação da SAE e dos órgãos ambientais competentes.

§ 3º O gerador do efluente não doméstico deverá realizar plano de monitoramento que será aprovado pela SAE e pelos órgãos ambientais competentes, bem como, realizar periodicamente as análises adequadas e necessárias para demonstrar a efetiva eficiência do tratamento prévio implantado. Os custos das análises serão por conta do gerador do efluente, no qual deverá apresentar à SAE os resultados obtidos com os prazos estabelecidos no plano de monitoramento.

§ 4º O gerador de esgoto não doméstico terá o prazo de 06 (seis) meses a contar da vigência desta Lei, para implantar o tratamento prévio de seu efluente antes de lançá-lo na rede pública, devendo a SAE fiscalizar o cumprimento desta obrigação, inclusive quanto a aplicação aos infratores das penalidades inerentes aqui estabelecidas.

§ 5º Onde houver redes coletoras de esgoto público o gerador de efluente não doméstico fica obrigado a realizar o tratamento prévio, para depois lançá-lo na referida rede.

§ 6º Como parâmetro de referência para lançamento de efluente não doméstico na rede pública, adotar-se-á a norma da ABNT – Associação

Brasileira de Normas Técnicas – NBR 9800 de 1987 ou as suas novas revisões e/ou substituições futuras. As situações que não se enquadrarem no disposto na referida norma serão analisadas e definidas pelos técnicos da SAE.

§ 8º Os novos empreendimentos onde houver geração de esgoto não doméstico, já deverão possuir o tratamento prévio, não tendo o direito a qualquer prazo para adequação e só poderá ter seus esgotos ligados à rede pública quando houver pleno atendimento das disposições desta lei.

Art. 3º. Fica vedado o lançamento de águas pluviais nas redes prediais de esgoto e vice-versa.

§ 1º Toda edificação deverá adequar os seus sistema predial de esgoto sanitário e pluvial, separando os efluentes sanitários dos pluviais e vice-versa, no prazo máximo de até 01 (um) ano a contar da vigência desta lei. Os custos dessa adequação serão da responsabilidade do proprietário do respectivo imóvel.

§ 2º A SAE ficará responsável pela fiscalização do cumprimento da obrigação mencionada no § 1º deste artigo, e no caso de descumprimento poderá aplicar as penalidades previstas nesta lei.

§ 3º A SAE deverá elaborar um programa para visitar todas as edificações orientando sobre as modificações a serem realizadas, não

obstante o proprietário do imóvel, independentemente da visita da SAE, deverá realizar, caso seja preciso, a inerente adequação visando o cumprimento do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, podendo para tanto receber orientação de um profissional da área.

§ 4º As novas edificações já deverão ter seus sistemas prediais de esgoto sanitário e pluvial independentes, não tendo direito a qualquer prazo para adequação, só podendo ter o respectivo esgoto ligado à rede pública estando atendidas as disposições desta Lei.

Art. 4º. As penalidades para o descumprimento das obrigações previstas nesta Lei serão:

I. na infração do disposto no § 1º do art. 2º, será imposta a multa no valor correspondente a 20 (vinte) vezes a tarifa mínima de água vigente;
II. na infração do disposto no caput do art. 3º, será imposta a multa no valor correspondente a 10 (dez) vezes a tarifa mínima de água vigente;
III. além das multas estabelecidas nos incisos anteriores , o infrator que for notificado e não resolver sua pendência no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, ficará sujeito à interrupção da coleta do esgoto gerado, durante o tempo em que perdurar a infração estabelecida nesta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araguari-MG, 09 de novembro de 2006.

Marcos Antônio Alvim

Prefeito municipal

João Evangelista

Superintendente da SAE

ANEXO ÚNICO
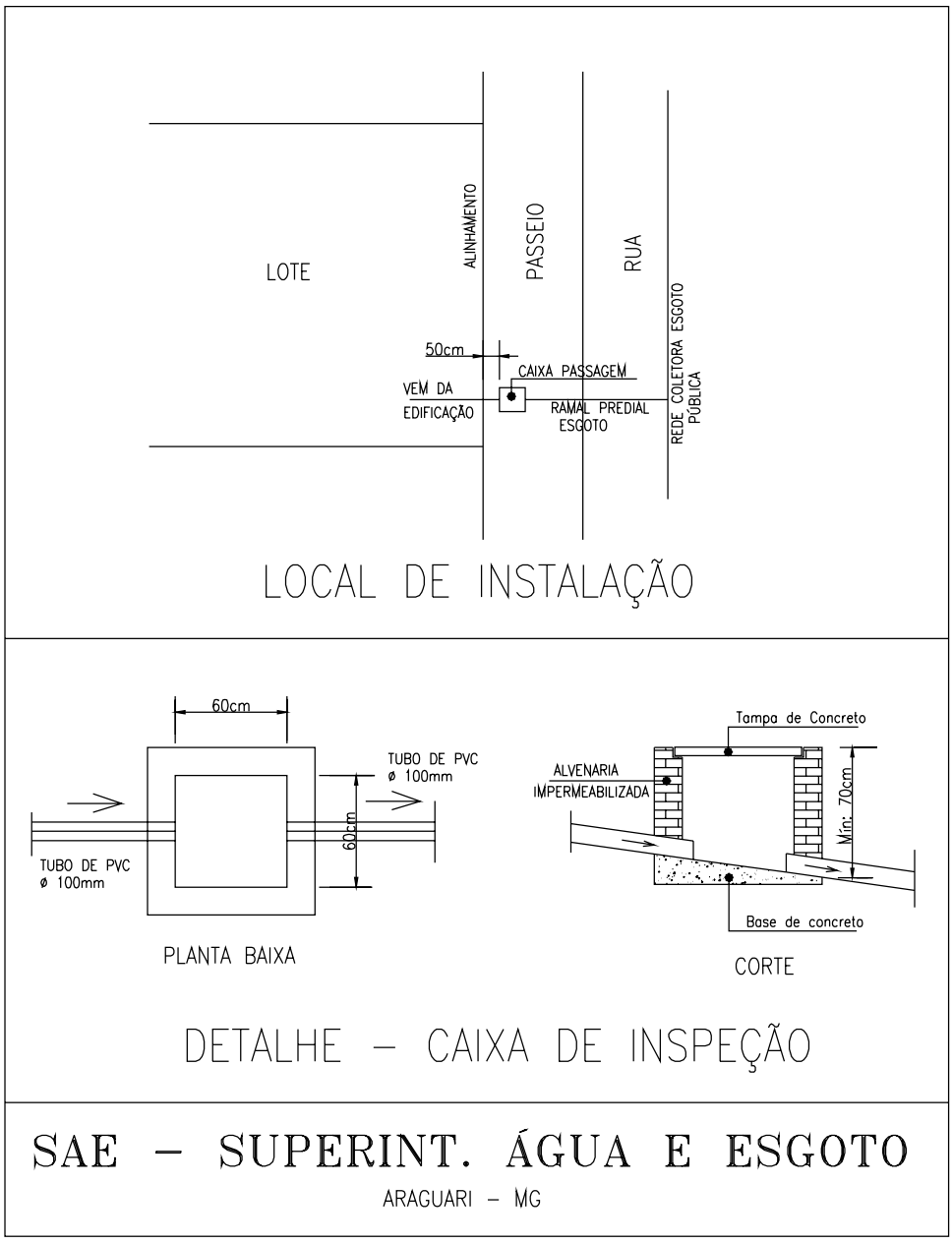
Superintendência de Água e Esgoto
Av. Hugo Alessi, 50 – Industrial – Araguari-MG
Tel: 0800-283 3579 – e-mail: sae@netsite.com.br